



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 062 DE 25 DE JULHO DE 2006.

"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Estado de Roraima a Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º É competência da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA - executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Vegetal através de programas gerais e especiais, da fiscalização vegetal, de seus produtos e subprodutos de origem vegetal, da comercialização de produtos de uso vegetal e insumos agrícolas e outras atividades que lhe forem conferidas no Estado de Roraima, visando à promoção e proteção da saúde vegetal, bem como a proteção ambiental, objetivando a valorização da produção vegetal e da saúde pública.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – VEGETAL – planta viva e suas partes, incluindo semente;
- II – PRODUTO VEGETAL – material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grãos), produtos manufaturados e seus resíduos que, por sua natureza ou a de seu processamento, podem criar um risco de dispersão de pragas;
- III – PRAGA – qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos para os vegetais ou produtos vegetais;
- IV – PRAGA QUARENTENÁRIA A₁ – uma praga de importância econômica potencial para o Estado de Roraima e que não está presente nele, em relação às pragas ocorrentes no território brasileiro;
- V – PRAGA QUARENTENÁRIA A₂ – uma praga de importância econômica potencial para o Estado de Roraima, que tem distribuição limitada e é oficialmente controlada;
- VI – CONTROLE OFICIAL – toda medida fitossanitária efetivamente fiscalizada e/ou executada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAPA;

RORAIMA

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

11:44 25/07/2006 00:05:59 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

P. 01
f



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VII – PRAGA DE QUALIDADE OU PRAGA NÃO QUARENTENÁRIA REGULAMENTADA – praga de importância econômica significativa e verificável, que afeta o uso proposto dos vegetais ou produtos vegetais e encontra-se amplamente distribuído no Estado de Roraima;

VIII – USO PROPOSTO – destino final do vegetal, ou suas partes, que podem ser a propagação, o consumo ou a industrialização;

IX – CONTROLE (de uma praga)- contenção, supervisão ou erradicação da população de uma praga;

X – INSPEÇÃO – exame visual oficial de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de normatização, para determinar se existem pragas presentes e/ou para determinar o cumprimento das regulamentações e regulações fitossanitárias;

XI – HOSPEDEIRO – qualquer espécie vegetal que pode ser infestada ou infectada por uma praga específica;

XII – QUARENTENA – confinamento oficial de vegetais ou produtos vegetais sujeitos a regulamentação fitossanitária, para observação e investigação ou para futura inspeção, prova e/ou tratamento;

XIII – ÁREA LIVRE DE PRAGA – uma área na qual uma praga específica não ocorre como demonstra a evidência científica e na qual, quando corresponde, esta condição é oficialmente mantida;

XIV – ÁREA DE BAIXA PREVALÊNCIA – uma área dentro da qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de interesse econômico e está submetida à vigilância efetiva e/ou medidas de controle;

XV – PROSPECÇÃO – procedimentos metódicos para determinar as características da população de uma praga ou para determinar que espécie existe dentro de uma área;

XVI – TRATAMENTO – procedimento oficialmente autorizado para exterminar, remover ou tornar inférteis as pragas; e,

XVII – MEDIDA FITOSSANITÁRIA – procedimento adotado oficialmente para prevenção e controle de pragas de vegetais e produtos vegetais.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, de



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado de Roraima.

§ 4º Entende-se por Defesa Sanitária Vegetal o serviço de prevenção de pragas Quarentenárias A₁, prevenção de Pragas Quarentenárias A₂ e de Pragas de Qualidade.

§ 5º A SEAPA estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como, as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde vegetal, através de medidas de controle e/ou erradicação de pragas, estando prevista a eliminação ou não de vegetais.

§ 6º A SEAPA poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, que possibilitem atualização e capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a realização de eventos culturais, a participação em projetos de pesquisas, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de Defesa Sanitária Vegetal.

~~Art. 2º A Defesa Sanitária Vegetal no Estado será desenvolvida através de programas específicos elaborados para cada tipo ou grupo de pragas dos vegetais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – M.A.P.A. e de acordo com os interesses do Estado.~~

Parágrafo único. Entende-se por praga qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos para os vegetais ou produtos vegetais.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º São de notificação compulsória pelas autoridades fitossanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I - pragas que impliquem a necessidade de quarentena ou destruição do vegetal;

II - pragas existentes no Estado, e listadas conforme prevê o inciso III, do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão denunciar às autoridades fitossanitárias locais a ocorrência comprovada ou presumível de pragas nos termos deste artigo.

Art. 4º A promoção da política agrícola relativa ao combate das pragas que comprometem a sanidade da população vegetal dar-se-á mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo com os seguintes objetivos:

I – preservar e assegurar a qualidade e sanidade dos vegetais;



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II – manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas dos vegetais, integrando-o no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28, da Lei Federal nº 9.712, de 20 de Novembro de 1998;

III – desenvolver sistema eficaz de vigilância fitossanitária;

IV – estimular a participação da comunidade nas ações de Defesa Sanitária Vegetal;

e,

V – compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e princípios de proteção do Meio Ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

§ 1º O poder executivo, para o atendimento dos objetivos desta Lei, definirá, em regulamento específico, a população vegetal considerada de peculiar interesse do Estado e as medidas e ações convenientes à sua proteção, devendo:

I – combater, controlar e erradicar as pragas, podendo inclusive, destruir vegetais, parcial ou totalmente;

II – adotar as providências necessárias para impedir a introdução e/ou disseminação de pragas no Estado;

III – garantir a sanidade dos vegetais destinados ao consumo, produção, armazenamento, preparo, manipulação, industrialização, comércio e trânsito;

IV – controlar o trânsito de vegetais no âmbito do Estado; e,

V – assegurar a idoneidade e qualidade dos produtos destinados aos consumidores, no tocante à fiscalização de produtos e matérias primas de origem vegetal, seus subprodutos, resíduos e derivados de valor econômico.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas serão organizadas de modo a garantir o cumprimento da legislação referente à Defesa Sanitária Vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios.

Art. 5º À Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, compete:

I – coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado;



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II – estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da lei, necessários à Defesa Sanitária Vegetal;

III – periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado de Roraima, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar;

IV – implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas;

V – promover, através do Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todas as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindustriais;

VI – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes;

VII – caracterizar e divulgar ao público interessado, no Estado de Roraima, os espaços fisiográficos que não alojem ou que alojem, nas condições de ausência ou raridade, as "Áreas Livres de Pragas" e as "Áreas de Baixa Prevalência de Pragas";

VIII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica;

IX – fiscalizar o trânsito de vegetais em todo o território roraimense;

X – interditar, apreender e determinar a desinfestação e desinfecção de veículos usados no transporte de vegetais contaminados com pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas;

XI – eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminadas por pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas; e,

XII – exercer as demais atribuições desta lei e as que virão a ser estabelecidas em seu regulamento.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 6º Os atos de fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à Defesa Sanitária Vegetal serão aplicadas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder vegetais ou produtos vegetais, a qualquer título,



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

assim como produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem vegetal, destinados ao consumo humano.

§ 1º O exercício da inspeção e da fiscalização que define este artigo compete a Engenheiros Agrônomos e Florestais, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, nas suas respectivas áreas de competência e devidamente credenciados.

§ 2º Considera-se Engenheiro Agrônomo ou Florestal Oficial, para efeito desta Lei, o profissional integrante dos quadros da SEAPA, encarregado da Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, através de seus servidores encarregados da Defesa Sanitária Vegetal, poderá requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária poderá, em situações emergenciais, sob sua coordenação e fiscalização, e em consonância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - M.A.P.A., credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. 1º As atividades delegáveis constante no Capítulo deste artigo refere-se às atividades não privativas do Estado.

Art. 9º Para prevenção e controle de pragas previstas nesta Lei, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA exigirá, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I - atestado de Sanidade ou de expurgo e/ou Certificado Fitossanitário de Origem;

II - guia de Permissão de Trânsito de Vegetais, emitido no Estado de origem por profissionais credenciados;

III - apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituições credenciadas e realização de procedimentos de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessas medidas; e,

IV - identificação do produto por origem e lote.

Parágrafo único. A emissão dos Certificados Fitossanitários de Origem e das Guias de Permissão de Trânsito de Vegetais previstos neste artigo, será definida em regulamento específico, por iniciativa de Engenheiros Agrônomos e Florestais dentro das suas áreas de competências e credenciados junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento, em consonância com a Legislação Federal pertinente.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 10. As medidas gerais destinadas à Defesa Sanitária Vegetal do Estado, compreenderão:

- I – cadastro de propriedades agrícolas no âmbito do Estado;
- II – cadastro de estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado;
- III – cadastro de empresas que industrializam, beneficiam, embalam ou comercializam vegetais de peculiar interesse do Estado;
- IV – cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas existentes no Estado;
- V – cadastro de Engenheiros Agrônomos e de Engenheiros Florestais com atuação na área de sanidade vegetal do Estado;
- VI – inventário da população vegetal de peculiar interesse do Estado;
- VII – inventário das pragas identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;
- VIII – controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias;
- IX – organização e execução de campanhas de controle de pragas;
- X – coordenação e participação em projetos de erradicação de pragas;
- XI – fiscalização sanitária vegetal de peculiar interesse do Estado;
- XII – treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção; e,
- XIII – estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal, a serem observadas pelos proprietários de empresas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como de condições para a produção e o uso de vegetais modificados geneticamente;
- XIV – instalação de postos de emergência, articulados com órgãos municipais;
- XV – eventos agropecuários;
- XVI – interdição de áreas e propriedades;



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

XVII – organização de sistema estadual de comunicação e divulgação de informações fitossanitárias;

XVIII – desenvolvimento de medidas e ações, junto a produtores rurais, para a prevenção e o controle de pragas;

XIX – controle de vendas de produtos agrícolas e à identificação de lote ou de produto;

XX – suspensão de comercialização;

XI – desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;

XII – tratamento de vegetais e produtos vegetais;

XIII – uso de variedade cultural recomendada oficialmente;

XIV – outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

§ 1º Todos os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo estão sujeitos a cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, observados os requisitos a serem fixados em regulamento, ficando criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e Estabelecimentos de Comércio de Vegetais destinados à Propagação.

§ 2º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no inciso anterior ficam obrigados a requerer o cadastramento junto ao Órgão Executor.

§ 3º Poderá ser estabelecida, nos regulamentos de que trata o artigo 1º, a exigência do certificado fitossanitário para as propriedades agrícolas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 4º A produção de sementes e mudas pelos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo está sujeita à obtenção de certificado fitossanitário, na forma prevista nos regulamentos de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 5º Poderá ser estabelecida, também, a exigência de certificado de sanidade para os estabelecimentos de que trata o inciso III deste artigo, na forma prevista nos regulamentos de que trata o artigo 1º desta Lei.





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 11. A manipulação de agentes de doenças transmissíveis previstas nesta Lei e os seus instrumentos legais complementares, para fins de experimentação ou de qualquer outra natureza, poderá ser autorizada pela SEAPA, para instituições que comprovarem as necessárias condições de biossegurança de suas instalações.

Art. 12. A SEAPA poderá negar ou cancelar registro das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta Lei.

Art. 13. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecida pelos programas de controle de pragas.

§ 1º Cabe aos proprietários ou responsáveis pelos organismos, produtos e materiais, quaisquer despesas ou ônus advindos da interdição, suspensão da comercialização, desinfestação e desinfecção, bem como a destruição, não assistindo o direito de qualquer indenização.

§ 2º Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas deles decorrentes.

Art. 14. Em caso de suspeita ou verificada a presença de pragas durante a inspeção de organismos, produtos e materiais, serão estes interditados, permanecendo sob acompanhamento e instruções, bem como depositados em lugar indicado pelo agente fiscalizador.

§ 1º A interdição será determinada em Auto de Interdição, lavrado em 3 (três) vias, contendo a identificação completa do proprietário ou responsável pelo organismo, produto ou material interditado, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal, prazo e medidas de regularização.

§ 2º Comprovada a não infecção ou não infestação e, efetivadas as medidas sanitárias recomendadas, proceder-se-á a desinterdição dos organismos, produtos e materiais, lavrando-se o Auto de Desinterdição.

§ 3º A interdição e conseqüentes medidas de vigilância e defesa sanitária vegetal, aplicam-se aos organismos, produtos e materiais quando constatados em pomares, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos situados em área urbana ou rural.

Art. 15. A suspensão da comercialização será determinada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, nos seguintes casos:

I - quando vegetais e parte de vegetais estiverem desacompanhados da documentação exigida;

RORAIMA

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II – quando a documentação estiver incompleta ou em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria;

III – quando as mudas expostas à comercialização estiverem desprovidas de identificação ou com a identificação irregular ; e,

IV – quando, por qualquer outro motivo, houver risco de contaminação ou disseminação de pragas e não permita imediato reparo.

Art. 16. As ações de vigilância e Defesa Sanitária dos vegetais serão organizadas e coordenadas pelo Poder Público e articuladas, na forma da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, delas participando:

I – os serviços e instituições oficiais;

II – os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal; e,

IV – as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 17. As medidas da Defesa Sanitária Vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 18. Para a verificação de existência de praga dos vegetais, execução e aplicação das medidas constantes desta lei e seu regulamento, os fiscais da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no exercício de sua profissão, mediante identificação funcional, terão poder de polícia administrativa e livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, urbanos ou rurais, que contenham vegetais e produtos vegetais.

Art. 19. Para desempenho das atribuições previstas nesta Lei, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, contará com a colaboração dos órgãos e





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

entidades públicas estaduais, especialmente as Secretarias da Fazenda, da Segurança Pública e da Saúde.

§1º Para emissão de documentos fiscais de vegetais e produtos vegetais a Secretaria da Fazenda exigirá comprovantes fitossanitários emitidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, dentro do prazo de validade.

§2º As autoridades da área de Saúde Pública deverão comunicar à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, as irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos, que indiquem a ocorrência de problemas de sanidade vegetal ou de mau uso de agrotóxico.

§3º Sempre que houver dificuldade ou algum tipo de impedimento para a execução das ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei, a autoridade fitossanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.

Art. 20. O trânsito estadual e interestadual de vegetais e produtos vegetais, hospedeiros de pragas quarentenárias A₂ e não quarentenárias regulamentadas, com destino a áreas livres de pragas, somente será permitido, conforme o que dispõe o artigo 9º desta lei.

Parágrafo único. Constatada a presença de pragas em vegetal ou produto vegetal, em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento fitossanitário, a Defesa Sanitária Vegetal poderá adotar medidas previstas em regulamento para se evitar a disseminação da praga.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS

Art. 21. Fica criado o Conselho Estadual de Sanidade Vegetal – CESV, com caráter deliberativo e função normativa, composto dos seguintes membros:

I – um representante indicado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA;

II – um representante indicado pela Superintendência Federal da Agricultura – SFA/RR;

III – um representante indicado pela Universidade Federal de Roraima – UFRR;

IV – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

V – um representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA/RR;



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI – um representante indicado pela Federação de Agricultura do Estado de Roraima - FAERR; e,

VII – representantes indicados pelas entidades de classe que representam os produtores rurais locais.

Art. 22. Compete ao Conselho Estadual de Sanidade Vegetal – C.E.S.V. :

I – deliberar sobre política de defesa sanitária vegetal no Estado de Roraima;

II – julgar, em nível de segundo grau, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pelo Departamento de Produção Agropecuária – DEPAG, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, após indeferimento de recurso dirigido a esse órgão;

III – promover, em nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos segmentos organizados, onde recaírem as ações da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento; e,

IV – estimular a criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Sanidade Vegetal C.O.M.U.S.V., com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de defesa sanitária vegetal nas comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade vegetal, apoiando e subsidiando o Conselho Estadual de Sanidade Vegetal – C.E.S.V.

Art. 23. Os Membros do Conselho Estadual de Defesa Vegetal não serão remunerados, sob qualquer título, sendo suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Estado.

Art. 24. Sob a coordenação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, os municípios, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e as entidades de classe que representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Sanidade Vegetal – C.O.M.U.S.V., com função de apoio e subsídio ao Conselho Estadual de Sanidade Vegetal – C.E.S.V.

Art. 25. O Conselho Estadual de Saúde Vegetal – C.E.S.V., com composição e competência definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado para mandato de dois (2) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º O Secretário de Agricultura, na qualidade de presidente do C.E.S.V., indicará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da autarquia.

§ 2º O presidente do C.E.S.V., em seus impedimentos e ausências eventuais será substituído pelo Coordenador de Defesa Sanitária Vegetal da SEAPA.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Ficam os servidores do quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar o Termo de Infração e Multa, quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como, dos regulamentos e demais medidas diretas dela decorrentes ao não cumprimento do estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 27. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 5.000,00 UFIR's, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – apreensão de vegetais que não se prestarem à sua finalidade ou nos quais haja sido constatada irregularidade, ou ainda, para fins de verificação de suas condições sanitárias;

IV – destruição do vegetal apreendido, no caso de ser condenado, ou de não ser sanada a irregularidade verificada, podendo, a critério da autoridade, ser doado a entidade oficial ou filantrópica;

V – suspensão de atividade que cause risco à população vegetal ou embarço à ação fiscalizadora, quando ocorrer;

VI – suspensão da comercialização;

VII – interdição total ou parcial da propriedade agrícola ou do estabelecimento, por falta de cumprimento das determinações da fiscalização; e,

VIII – cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor de UFIR's ou Unidade de Valor equivalente vigente no dia em que se lavrar o auto de infração.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º Na aplicação das multas, será considerada como circunstância atenuante, a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 4º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 5º Se o vegetal apreendido puder servir a finalidade diferente da originariamente prevista, será devolvido ao infrator, para o uso condicionado pela fiscalização, salvo se existente risco fitossanitário.

§ 6º No caso de abandono do vegetal apreendido, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, poderá doá-lo a entidades públicas ou filantrópicas, salvo se existir risco fitossanitário.

§ 7º A suspensão de que trata o inciso V deste artigo cessará quando sanado o risco ou findo o embaraço oposto à ação da fiscalização.

§ 8º A interdição que trata o inciso VI deste artigo será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º O não cumprimento das exigências que motivaram a interdição, acarretará o cancelamento do cadastro.

§ 10. A inexistência ou cancelamento do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando-se o transgressor às sanções de ordem administrativa, previstas nesta Lei, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

§ 11. A aplicação da pena de multa não exclui a incidência das demais sanções previstas neste artigo.

§ 12. O rito processual administrativo será estabelecido na forma de regulamento desta Lei.

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos a participação em programas de educação sanitária estabelecidos por ato normativo do Secretário Executivo de Agricultura, após deliberação do Conselho Estadual de Sanidade Vegetal - C.E.S.V..

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 29. A infração às disposições desta Lei e sua Regulamentação, será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, constante de uma única peça, lavrada por servidor da SEAPA vinculado aos programas de Defesa Sanitária Animal.

Art. 30. Considera-se a infração a esta Lei a inobservância a ela e sua regulamentação, bem como, as normas técnicas especiais e a quaisquer dispositivos que, por qualquer forma se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo único. Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 31. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, dirigida ao Departamento de Defesa Agropecuária – DEDAG.

§ 1º Do indeferimento do Departamento de Defesa Agropecuária – DEDAG caberá, em última instância, recurso para o Conselho Estadual de Sanidade Vegetal – C.E.S.V., no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

§ 3º O infrator ou a quem represente, terá 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 4º Quando for declarada interdição da propriedade ou do estabelecimento, os recursos porventura interpostos, serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 32. Os recursos pertencentes aos fundos de emergência sanitária ficarão em contas específicas das entidades privadas, representadas pelo setor agrícola no Conselho Estadual de Sanidade Vegetal – C.E.S.V., devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com o(s) respectivo(s) programa(s) de prevenção ou erradicação.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 33. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados à Defesa Sanitária Vegetal prestados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - SEAPA, consoante o disposto do Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas e emolumentos decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos diretamente em código específico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e destinados especificamente ao custeio e investimentos, ao(s) programa(s) de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 34. Os valores arrecadados por meio de convênios com entidades públicas serão recolhidos através de código específico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 35. A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, firmar convênios com entidades privadas, estipulando nos mesmos a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo poderá, a qualquer tempo, ser alterada no todo ou em parte, sempre que a evolução das normas técnicas de combate às pragas de vegetais assim o recomendar.

Art. 37. Quando da instituição do órgão de Defesa Agropecuária, as atribuições inerentes à defesa fitossanitária anteriormente destinada a SEAPA serão estabelecidas conforme o disposto na Lei de Criação do referido órgão.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 25 de Julho de 2006

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945